

Artigos

Goffman e Butler: sobre a desumanização do criminoso

- Goffman y Butler: sobre la deshumanización del criminal
- Goffman and Butler: on the criminal dehumanization

Sandro Sayão¹

Dimitri Alexandre Acioly²

Resumo: O artigo questiona a lógica totalitária desde a qual se estrutura o sentido do que é ser criminoso e os mecanismos lógico/rationais relacionados à questão do poder aí envolvidos. Para pensar a respeito, aproximaram-se conceitos basilares do sociólogo Erving Goffman e da filósofa Judith Butler, a fim de estabelecer uma perspectiva teórica de diálogo entre ambos, em busca de riqueza conceitual e elucidativa sobre o tema. A ideia é contribuir com o horizonte interpretativo e reflexivo dos direitos humanos e das ciências criminais, considerando chaves hermenêuticas fundamentais como a ideia da alteridade, da humanidade no trânsito da existência e a impossibilidade de dizer o que “é” sem sopesar o contexto de sentidos sob os quais toda dação de sentido se configura, o que nos remete de imediato ao campo dos estudos de gênero e da política. O trabalho se justifica a partir da necessidade de crítica ao contexto político de desumanização do preso que ocorre atualmente no cenário brasileiro.

Palavras-chave: Criminologia. Alteridade. Criminoso. Goffman e Butler.

1 Doutor em Filosofia - PUCRS, professor do Departamento de Filosofia da Universidade Federal de Pernambuco e do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UFPE. sandro_sayao@hotmail.com

2 Graduado em Jornalismo e Direito pela UFPE, mestrando em Direitos Humanos no PPGDH/UFPE. dimitrialexandre@hotmail.com

Resumen: El artículo cuestiona la lógica totalitaria a partir de la cual se estructura el significado de ser un criminal y los muchos mecanismos lógicos / racionales relacionados con la cuestión del poder involucrados allí. Para pensarlo, se abordaron los conceptos básicos del sociólogo Erving Goffman y la filósofa Judith Butler, a fin de establecer una perspectiva teórica de diálogo entre ambos, en busca de riqueza conceptual y esclarecedora. La idea es contribuir al horizonte interpretativo y reflexivo de los derechos humanos y las ciencias criminales, considerando claves hermenéuticas fundamentales como la propuesta de la idea de la alteridad, de la humanidad en el tránsito de la existencia y la imposibilidad de decir qué "es" sin sopesar el contexto de significados bajo el que cada sentido de significado está configurado, lo que nos lleva inmediatamente al campo de los estudios de género y la política. El trabajo se justifica por la necesidad de criticar el contexto político de deshumanización del prisionero que actualmente ocurre en el escenario brasileño.

Palabras clave: Criminología. Alteridad. Criminal. Goffman y Butler.

Abstract: The article questions the ontological character that structures the meaning of being a criminal and the logical / rational mechanisms related to the power issue that aims to limit and curtail human rights to these individuals. In order to think about it, sociologist Erving Goffman and philosopher Judith Butler's basic concepts are brought together to establish a theoretical perspective of dialogue between them, seeking conceptual and enlightening wealth. The work idea is contribute to the human rights and criminal sciences interpretive and reflexive horizon, considering fundamental interpretative keys such as the otherness, humanity in the transit of existence and the impossibility of saying what it is without taking into account the horizon of interpretation under the circumstances which all meaning giving is configured. This brings us immediately to the gender studies and politics field. The political context of prisoners dehumanization that currently occurs in Brazilian scenario need to be criticized witch justifies the work.

Keywords: Criminology. Alterity. Criminal. Goffman and Butler.

Introdução

É cada vez maior o clamor da sociedade brasileira pelo recrudescimento da reação estatal frente à violência urbana. Talvez em razão das muitas his-

tórias de barbárie vividas no cotidiano das cidades, do crime organizado, da sensação de impunidade, do medo e da insegurança que vigoram entre nós, percebe-se uma demanda cada vez mais frequente, e que se avoluma, exigindo resposta por parte das instâncias governamentais competentes, para que se apresentem soluções e estratégias de enfrentamento radicais ao problema. Poucas pessoas se questionadas deixam de citar a segurança como algo urgente, no entanto menos ainda são as que nesse cenário conseguem ponderar de modo equilibrado e lúcido. Sem o lastro de uma educação de qualidade ou acesso à reflexão apurada, a sociedade brasileira vê-se suscetível a soluções simplistas e ações pirotécnicas, que em nada alteram o eixo pelo qual a violência se gesta e toma corpo nas cidades e no campo. Em meio a uma consciência ingênua e limitada, grande parte da população não percebe o entrecruzamento de situações que ocasionam a absurdidade e são facilmente conduzidas por meias verdades, ainda mais num contexto de guerra de narrativas, como o vivido atualmente.

O advento da internet e a democratização dos meios de disseminação da informação e da opinião, se por um lado democratizam o que antes ficava apenas nas mãos de um pequeno grupo, também abrem espaço aos mais diferentes discursos de ódio, sobremaneira àqueles que promovem o recrudescimento da força e da brutalidade. Com parca regulação do setor, criam-se notícias e fatos manipulados que conduzem a opinião pública para um determinado modo de pensar, fazendo com que muitos deixem de perceber a sutileza das ações perversas por trás das soluções apresentadas, assumindo caminhos equivocados que aprofundam ainda mais o clima de violência em que se vive. Isso se estampa de modo claro no apoio a ações descabidas, mesmo sob o argumento de promover a paz e a defesa social.

Encarnando num determinado grupo social ou em determinadas pessoas a responsabilidade pela situação existente deixa-se permear por decisões esdrúxulas, como esdrúxulas foram as muitas iniciativas que em outros tempos colocaram os negros como escravos e os judeus como entes perversos que deveriam ser eliminados. É o antigo e já conhecido esquema em que, a fim de se perpetuarem os valores e as escolhas de um determinado modo de ser, ataca-se quem ideologicamente seria o responsável pelo indesejável. Em outras palavras, elege-se o culpado, para assim libertar a sociedade da responsabilidade pelas escolhas realizadas no nível estrutural desde as quais se cria o problema.

Assim, se por um lado o desejo para que se dê termo à criminalidade é algo compreensível, o modo como ele emerge entre nós, principalmente direcionado a um determinado grupo social, amalgamando raiva, ódio e impulsividade, cria as mais absurdas deliberações, principalmente por parte daqueles que têm por tarefa pensar a sociedade e os caminhos que nos

podem conduzir à civilidade.

Distorções consideráveis decorrem de uma visão superficial e primitiva da segurança pública e de uma compreensão rasteira dos caminhos pelos quais se pode chegar a uma cultura de paz. De modo geral, crê-se poder ultrapassar a violência pela própria violência, ignorando inúmeros mecanismos já comprovados apontando o problema como multifacetado, exigindo ações igualmente plurais. Dessa simplificação do problema, surge uma grave inversão de valores que tem por eixo a descaracterização do Outro, a indiferença, a ojeriza contra tudo que foge às regras e ao modo de ser daqueles que se colocaram no centro do poder e da sociedade. Dispositivos de poder fazem com a violência apenas mude de lado, direcionando-se principalmente contra aqueles que estão à margem ou que não correspondem aos estereótipos adequados do que se convencionou chamar “pessoas de bem”.

Esse alargamento de um modo de pensar profundamente mortal surge *pari passu* ao distanciamento dos grandes códigos mundiais de zelo à vida, como a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sem grandes escrúpulos, o que se nota é a despotencialização das estruturas que historicamente surgem a fim de zelar pela vida, numa inversão de narrativas defendendo que essas mesmas estruturas seriam as responsáveis pelo enfraquecimento da sociedade e nisso pelo eclodir do mal. Nesse contexto, vários discursos colocam de um lado a busca pela solução da criminalidade e do outro a defesa dos Direitos Humanos. A inversão de valores, evidente na fala de muitos dos representantes políticos e corroborada por grande parte da opinião pública, exige atenção e cuidado, principalmente se desejamos conservar os grandes pilares civilizatórios que têm por eixo a dignidade humana e a liberdade individual.

O preconceito institucionalizado – quando o sistema judicial/policial trata de modo não igualitário em razão da classe social, da cor da pele, gênero, status social, etc. – está na base tanto de ações violentas por parte dos órgãos da segurança pública quanto de narrativas que alimentam o clima de ódio e intolerância. Assim, força e inteligência cedem espaço à brutalidade e à selvageria, quando a própria justiça dá respostas diferentes aos mesmos tipos de crime cometidos por diversos seguimentos da sociedade; ou quando privilegia a repressão apenas dos crimes praticados por uma parte da sociedade, deixando sem resposta àqueles perpetrados mais comumente por membros da elite. Como se observa a seguir, o Brasil está entre os países que mais prendem no mundo, mas sua população carcerária é, majoritariamente, de um grupo social específico e de uma mesma origem étnico-racial.

Partindo dessas reflexões preliminares, o trabalho está centrado no sujeito criminoso como problema principal, questionando os fundamentos dessa política que nega a humanidade do infrator da lei, engendrando o que po-

demos chamar de perda de sentido no trato da justiça. E para tal tomaremos por apoio as teses de dois grandes teóricos: Ervin Goffman e Judith Butler. Objetiva-se aqui verificar a possibilidade de aproximação produtiva das teorias de Goffman e Butler para análise do problema, a despeito de divergências teóricas, que serão pontuadas.

O artigo inicia com apresentação de dados estatísticos sobre encarceramento e violência. Em seguida, ponderamos a crítica de Butler à “performance” concebida por Goffman, defendendo ela própria uma “performatividade” do sujeito, menos intencional. Trabalhou-se em conjunto a ideia de estigma, elaborada por Goffman, e a tese dos corpos abjetos, a partir da obra de Butler. Por fim, aproximamos os conceitos de instituições totais (Goffman), precariedade e aliança de corpos (Butler). O marco teórico embasa uma oposição radical a qualquer intenção de afastar a incidência dos Direitos Humanos ao presídio, seja alterando as normas, seja afastando determinados grupos de pessoa da categoria de ser humano, explícita ou implicitamente.

1. Estatísticas sobre o tema

A World Prison Brief é uma plataforma online de dados, que coleta informações de entidades nacionais sobre encarceramento em quase todos os países do mundo, a partir de instituto com sede na Universidade de Londres. Segundo dados consolidados pela plataforma em setembro de 2018, o Brasil é o terceiro país com o maior número absoluto de pessoas encarceradas: há mais de 2,1 milhões de presos nos Estados Unidos; de 1,65 milhão na China; e mais de 690 mil presos no Brasil. Rússia e Índia vêm logo em seguida, respectivamente, com 583 e 420 mil presos (WALMSLEY, 2018, p. 2).

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016, p. 7-9), atualizado em junho de 2016, indica que, do total de 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil no período, 292.450 delas (40,2% do total) eram presos provisórios, ou seja, havia mais de duzentas e noventa mil pessoas presas no Brasil sem a ocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória, ao tempo da pesquisa. As 726.712 pessoas estavam instaladas em 368.049 vagas, havendo, portanto, déficit 358.663 mil vagas, com taxa de ocupação média de 197,4% nos presídios do país.

O Infopen (2016, p. 30-40) retrata também que o cerceamento de liberdade atinge uma fatia específica da população, sendo proporcionalmente maior o número de negros na prisão do que na população geral. Também estão super-representados atrás das grades os jovens, os que têm baixa escolaridade ou são analfabetos, bem como os homens. Aproximadamente 30% das pessoas privadas de liberdade têm entre 18 e 24 anos e 25% delas têm entre 30

a 34 anos. Na população em geral, os negros representam 53% das pessoas, enquanto, dentro do sistema prisional, perfazem 64% dos custodiados. Os homens são 95% dos presos, contra 5% de mulheres. Entre os tipos penais que mais levam os réus à prisão, em primeiro lugar aparece o roubo (27,58%), seguido de tráfico de drogas (24,74%), homicídio (11,27%), e furto (8,63%).

Os dados levantados pelo Infopen mostram também o crescimento alarmante do número de encarcerados: em 2000, existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em junho de 2016, já eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes (INFOPEN, 2016, p. 12).

Estatísticas do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019, p. 8) indicam que, em 2018, onze em cada cem mortes violentas intencionais no Brasil foram provocadas por policiais — totalizando 6.220 vítimas, ou dezessete mortes por dia naquele ano. Entre as vítimas, 99,3% eram homens, 77,9% tinha entre 15 e 29 anos, 75,4% eram negros. As mortes decorrentes de intervenções policiais cresceram 19,6% em relação ao ano anteriormente pesquisado.

2. Goffman, Butler e a ontologia do crime

O antropólogo e sociólogo norte-americano Erving Goffman abordou a relação entre a formação da identidade e o sistema penitenciário, em especial na obra *Manicômios, prisões e conventos e estigma: notas sobre a manipulação de uma identidade deteriorada*. No livro, ele traça uma análise transversal da perspectiva criminológica, inserida num contexto social mais amplo, destacando a visada da sociedade sobre o preso como elemento formativo do próprio fenômeno criminológico. Segundo Goffman (2004, p. 5-6), para a condição humana transgressora *estigmas* sob os quais as pessoas estariam enquadradas e seriam subsumidas como identidades impostas, numa espécie de papel que lhes determina o valor e o lugar a ocupar na comunidade. Em *Manicômios*, as análises se concentram no homem internado em instituições bem diversas — como os presídios e os conventos —, demonstrando que a convivência forçada e a perda de liberdades cotidianas básicas afetam a imagem social da pessoa encarcerada e sua autoimagem, ambas envoltas numa carga pesada de preconceitos (Goffman, 1974, p. 11-12).

Nos Estados Unidos dos anos 60, a teoria do etiquetamento (*labelling approach*), na qual Goffman se coloca, muda a abordagem do estudo da criminologia, e traz à tona a questão fundamental “por que uma conduta é criminosa?” – e quem teria o poder para respondê-la –, além de investigar as consequências sociais para os que recebem a etiqueta de *criminoso*. Teorias criminológicas antecedentes, a exemplo do *positivismo*, *anomia*, *Escola de Chicago*, *subcultura* ou *associação diferencial*, representariam teorias do con-

senso, enquanto a legitimidade da criminalização permanecia fora da pauta. Observa-se no período um eclipsamento dos dispositivos que determinam quem é ou não criminoso. Com o *labelling approach*, o sistema penal se tornou o centro de interesse, revolvendo-se fatores antes escamoteados na norma (SHECAIRA, 2012, p. 236).

A partir daí, a ontologia da criminalidade recebe novo impulso reflexivo. O crime, o criminoso, a pena, a vítima e institutos congêneres dos códigos penais são revistos, ao mesmo tempo sua função constitutiva do controle social na construção seletiva toma corpo e relevo. Como pondera Andrade (1995, p. 29): “o ‘labelling’ desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das ‘causas’ do crime e, pois, da pessoa do autor e seu meio e mesmo do fato-crime, para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal.”

Por sua vez, descreve Baratta (2011, p. 86), no clássico a Criminologia crítica:

Esta direção de pesquisa parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como “delinquente”.

Numa outra perspectiva crítica, Butler pondera particularmente sobre a atribuição de peso ontológico a corpos fora da esfera de visibilidade. A filósofa norte-americana se insere no paradigma pós-estruturalista e seus trabalhos inauguram a teoria *queer*, expandindo e realçando o campo de possibilidades discursivas sobre o corpo. Inicialmente, ela focou na desnaturalização do gênero, opondo-se à invocação da natureza como forma de fixar limites necessários para a vida. Segundo Butler (2002, p. 157), os corpos que se situam além de tais fronteiras seriam ininteligíveis para a sociedade que não os aceita. Viver com um tal corpo no mundo, destaca Butler, é viver *nas regiões sombrias da ontologia*. Com o tempo, Butler ampliou o escopo de suas reflexões em busca de uma democracia radical.

Enquanto Goffman questiona a existência do criminoso em si e de uma suposta “ontologia do mal”, Butler examina o processo de seleção para “quem é” ou “não é”, apoiado nas formas de proteção, amparo, representação, direitos e dignidade. Portanto, os teóricos auxiliam na crítica do discurso que intenta afastar o processado/condenado pela Justiça da proteção dos Direitos Humanos por sua suposta “desumanidade”.

Sobre a principal divergência entre os teóricos, Butler critica a defini-

ção de performance em Goffman como insuficiente. Em suas considerações, Goffman defende que os papéis de gênero não dependem de determinismos biológicos, produzindo-se a partir de prescrições culturais. As performances de gênero dos sujeitos responderiam às expectativas colocadas em jogo em cada situação. As normas culturalmente estabelecidas informariam o que é apropriado para homens e mulheres.

Butler, de outro modo, entende inadequada a postulação de um “eu” que assume e troca vários “papéis” dentro das complexas expectativas sociais no “jogo” da vida moderna. Para ela, gênero não se confunde com um papel que expressa ou disfarça um “eu interior”. O “eu” se constitui no discurso social, assim como a atribuição de interioridade, regulada publicamente na forma de fabricação de essência. Ao mesmo tempo, seríamos obrigados a viver em um mundo no qual gêneros formam significantes unívocos, estabilizados, polarizados, discretos e inalteráveis. Nesse sentido, o gênero contraria a própria fluidez performativa *pari passu* que obedece ao modelo de verdade e falsidade, servindo a uma política social de regulação e controle. Na reprodução do gênero sempre haveria uma negociação com o poder e, no curso das diversas reproduções, a norma corre o risco de se desfazer ou se refazer em novas maneiras inesperadas.³

3. Estigmas e corpos abjetos

Para Goffman (2004, p. 5-7), as experiências nos ambientes sociais fornecem as categorias de pessoas que provavelmente vão ser encontradas em cada local. A sociedade estabelece meios de classificar pessoas em categorias, além do total de atributos tido por comum e natural para os membros de cada uma dessas categorias. Sem que se dê conta, rotinas de relação social em ambientes determinados permitem a convivência com “outras pessoas”. Portanto, ao ser apresentado a um estranho, os aspectos iniciais permitem a previsão da categoria e dos atributos da nova pessoa. Previsão esta chamada por Goffman de identidade social.

Entretanto, estando face a face com o estranho, podem aparecer sinais de que ele possua um atributo que o faz diferente dos demais classificáveis naquela categoria, que inicialmente se pensava enquadrar o outro. Caso a evidência sinalize para uma espécie menos desejável ou, no pior cenário, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca, este sinal é um *estigma*. Uma

3 A este respeito, vide as obras de Butler *Performative Acts and Gender Constitution* (1988, p. 528); *Como os corpos se tornam matéria* (2002, p. 167); o Prefácio do *El género en disputa* (2007, p. 31); *Corpos em aliança e a política das ruas* (2018, p. 46); a entrevista concedida pela filósofa *Your Behavior Creates Your Gender* (YOUTUBE); o livro de Goffman *Gender Advertisements* (1987, p. 84); e o texto *El concepto de performance según Erving Goffman y Judith Butler* (PEPLO, 2014 p. 7)]

discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real ocorre quando o estigma gera descrédito – visto enquanto defeito, fraqueza ou desvantagem.

Os estigmatizados são divididos em dois grandes grupos. No primeiro, situam-se os *desacreditados*, aqueles cuja característica já é conhecida ou imediatamente evidente – o deficiente físico grave, deficiente visual, o negro. Quando o estigma não é nem conhecido pelos presentes e nem imediatamente perceptível, está-se diante de um *desacreditável*. Para fins sociológicos, e criminológicos, a diferença ganha relevância, mesmo sendo certo de que um indivíduo estigmatizado particular tenha experimentado ambas as situações.

Goffman (2004, p. 12) refere-se, dentro dos grupos e transversal a eles, a três tipos de estigma nitidamente diferentes. *Abominações do corpo* — diversas deformidades físicas. *Culpas de caráter individual*, percebidas como vontade fraca, paixões incontrolláveis ou anormais, crenças falsas e rígidas, desonestidade – aqui se encontra a prisão, ao lado do distúrbio mental, vício, alcoolismo, homossexualismo, desemprego tentativas de suicídio e comportamento político radical. Estigmas tribais de raça, nação e religião são os transmissíveis através da linhagem e que contaminam toda uma família ou grupo. Considera-se normal o entrelaçamento de estigmas diversos, embora claramente não seja algo necessário. Os estigmas “preto”, “pobre” e “de comunidade” caminham normalmente juntos nas cidades brasileiras, o que não obrigatoriamente leva o morador das periferias ao engajamento na luta social. Portanto, os estigmas de “agitador” ou “manifestante” não implica necessariamente em pessoas pobres. Contudo, numa interação entre a polícia e um protesto de rua, os agentes da lei podem interpretar o sujeito, que porta todos os quatro estigmas citados, como mais perigoso do que um adolescente, meramente tido por “manifestante” de classe média.

Os sinais marcados em alguns corpos dialogam com o conceito de *abjeção*, bastante empregado por Butler (2003, p. 191). A abjeção é o processo no qual os limites do corpo e a diferenciação entre interno e externo, nós e os “outros”, ocorre através da ejeção e transvaloração de algo que era originalmente parte da identidade, em uma alteridade suja, desonrada. Através da abjeção, expulsamos de nós mesmos algo que causa repulsa, consolidando identidades culturalmente hegemônicas em eixos de diferenciação de sexo/raça/sexualidade, numa frágil fronteira desenhada para fins de regulação e controle sociais. Os corpos abjetos, por consequência, são aqueles expulsos neste movimento como indesejáveis, para que se estabilize uma identidade.

A consolidação da imagem do preso parece se enquadrar numa abjeção de corpos. A forma como as pessoas são apresentadas em lote se espremendo

por trás de grades. A ausência de uma individualização das histórias contadas. Os presos são expostos como um coletivo, a parcela da sociedade que deu errado porque isso estava fadado a acontecer. Aquelas vidas não são entendidas como vidas, no sentido amplo do termo. Quando ocorrem os massacres mais ou menos previsíveis pelas autoridades, o assassinato de dezenas de pessoas nas unidades prisionais pode causar alguma revolta, mas não há especificidade nas histórias contadas. Parte da audiência chega a receber com alívio a notícia por ver nisso uma purificação, uma justiça natural, mesmo que não permitida pela lei.

Apesar de juridicamente a lei penal se destinar para *todos* e de acordo com o senso comum *todos* podem cometer erros, o processo de abjeção funciona para que se exija a eliminação do criminoso — sem que se compreenda que este criminoso possa futuramente ser qualquer pessoa que infrinja a lei, inclusive quem demanda a pena de morte, a execução sumária e a prisão perpétua. A reinvidicação contra os Direitos Humanos se perfaz através de uma especificação do que deve ser enquadrado como humano. As normas sobre o que é um ser humano se formam por modos de poder que buscam normalizar determinadas versões do humano em detrimento de outras, fazendo distinções entre humanos ou estendendo o campo do não-humano, conforme ocorre nos presídios. “Antes mesmo que o réu entre no tribunal, a lei já está trabalhando, na forma de estruturação regulatória do campo da aparência que estabelece quem pode ser visto, ouvido e reconhecido”, destaca Butler (2018, p. 64).

Esses corpos que desbordam do compreensível e do politicamente relevante não gozam de uma existência legítima. A proclamação desta invisibilidade por Butler (2002, p. 161), entretanto, integra um projeto maior: a sua materialização. O abjeto traz consigo a semente da irrisignação, o grito por significado e legitimidade. Trata-se de um potencial político que pode abalar os alicerces do processo que define quem é, ou não, digno de direitos, ou seja, questionar como o domínio da ontologia, ele próprio, está delimitado pelo poder.

Goffman (2004, p. 117), de seu turno, enfatiza que o estigma se refere a um processo social de dois papéis, em que cada indivíduo participa de ambos, pelo menos em algumas conexões e em algumas fases da vida. Incorreto, portanto, pensar o estigma enquanto conjunto de indivíduos concretos que se divide em dois tipos, os estigmatizados e os normais. Os conceitos citados não são pessoas, mas perspectivas surgidas a partir de situações sociais durante os contatos mistos (estigmatizados com não estigmatizados), em virtude de expectativas que provavelmente atuam sobre o encontro. Por isso, diversas vezes, o estigmatizado num determinado aspecto exhibe todos os preconceitos normais contra os que são estigmatizados em outro aspecto.

Quando Goffman (2004, p. 118) lembra que “os atributos duradouros de um indivíduo em particular podem convertê-lo em alguém que é escala-

do para representar um determinado tipo de papel” e que “ele pode ter de desempenhar o papel de estigmatizado em quase todas as suas situações sociais, tornando natural a referência a ele, como uma pessoa estigmatizada cuja situação de vida o coloca em oposição aos normais”; não está designando o indivíduo ontologicamente estigmatizado, mas a frequência com que o sujeito desempenha os diversos estigmas (que muito certamente se relacionam).

Pensemos numa carreira moral específica, a de um menino que se sente e se comporta parcialmente como menina. O indivíduo, desde criança, foi submetido a uma desqualificação por apresentar comportamento desviante da norma social estabelecida, sendo visto como mais frágil ou anormal pela família/comunidade. Imaginemos que este sujeito se assuma na adolescência transexual. Sofrerá, então, nova desqualificação. Rechaçado da escola como corpo estranho, é difícil para o cidadão trans avançar nos estudos. Não se veem tão comumente transexuais médicos, professores e garçons. Em contrapartida, temos proporcionalmente um maior contingente expondo-se aos perigos da prostituição. Afirmar que o indivíduo não ocupa ontologicamente a posição de estigmatizado significa dizer que o menino citado não estava social ou biologicamente predisposto à prostituição; e sim que, num processo de exclusões e respostas, para viver sua vida de forma minimamente satisfatória, a prostituição aparece hoje como uma alternativa mais comum do que para o homem heterossexual padrão. A carreira moral do preso pode ser observada com certa analogia na medida em que também se vincula intimamente aos processos e interações sociais ao longo da vida do sujeito. Entretanto, a luta política por dignidade e direitos altera este balanço de forças e, dia após dia, os transexuais ocupam posições que antes lhes eram renegadas.

Por outro lado, Goffman (2004, p. 118) vê nos processos de estigmatização uma função social geral de recrutar apoio para a sociedade entre aqueles que não são apoiados por ela, sendo, nesse nível, resistentes à mudança. Implícitas na função geral, há outras adicionais, que variam consoante o tipo de estigma:

A estigmatização daqueles que têm maus antecedentes morais pode, nitidamente, funcionar como um meio de controle social formal; a estigmatização de membros de certos grupos raciais, religiosos ou étnicos tem funcionado, aparentemente, como um meio de afastar essas minorias de diversas vias de competição; e a desvalorização daqueles que têm desfigurações físicas pode, talvez, ser interpretada como uma contribuição necessidade de restrição à escolha do par.

4. Instituições totais, precariedade e aliança de corpos

Na teoria de Goffman (1974, p. 16), *instituições totais* são entes na so-

cidade ocidental mais “fechados” que os outros, onde o empecilho da relação social com o mundo externo sobressai em maior grau, bem como as proibições da saída para os internos. Portas fechadas, paredes altas, arame farpado, fossos, água, florestas, pântano são exemplos de barreiras com o mundo exterior refletidas no esquema físico da entidade. Instituição total pode ser definida como um local de residência ou trabalho, onde grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada. As prisões servem como ilustração clara do conceito, com a especificidade de que, no plano ideal, todos os integrantes se comportaram de forma ilegal quando estiveram em meio aberto (GOFFMAN, 1974, p. 11).

Goffman (1974, p. 16-17) propõe a seguinte classificação para as instituições totais: a) aquelas criadas para cuidar de pessoas tidas pela sociedade como incapazes e inofensivas – “casas para cegos, velhos, órfãos e indigentes”; b) locais para tratar de pessoas consideradas incapazes de cuidar de si mesmas e que sejam ameaças à comunidade de maneira não intencional – “sanatórios para tuberculosos, hospitais para doentes mentais e leprosários”; c) instituições pensadas para proteger a sociedade de perigos intencionais: cadeias, penitenciária, campos de concentração e campos de concentração de guerra (onde o bem-estar da pessoa isolada não constitui o cerne do problema); d) locais para realizar tarefas específicas – quartéis, navios, escolas internas, campos de trabalho, etc.; e) destinadas ao refúgio e doutrinação religiosa – abadias, mosteiros, conventos e claustros diversos.

Há uma relação intrínseca entre a instituição presídio e os estigmas que giram na sua órbita. A pessoa estigmatizada convive com a sensação de não conhecer aquilo que os outros de fora estão “realmente” pensando dele, porque o indivíduo ignora em qual das várias categorias ele será colocado no íntimo do seu interlocutor e se esta colocação lhe será favorável. Teme, constantemente, ser definido em termos de seu estigma. Goffman (2004, p. 15-16) toma o depoimento de um presidiário como exemplo:

E eu sempre sinto isso em relação a pessoas direitas: embora elas sejam boas e gentis, para mim, realmente, no íntimo, o tempo todo, estão apenas me vendo como um criminoso e nada mais. Agora é muito tarde para que eu seja diferente do que sou, mas ainda sinto isso profundamente: que esse é o seu único modo de se aproximar de mim e que eles são absolutamente incapazes de me aceitar como qualquer outra coisa.

Como uma profecia autorrealizada, o estigma aproxima os estigmatizados e os afasta da sociedade em geral; tais laços reforçam a possibilidade de quem tem o estigma de criminoso venha a reincidir na prática delituosa.

O fato básico das instituições totais é o controle de muitas necessidades humanas pela organização burocrática de agrupamentos completos de pessoas, independentemente do questionamento se este seria um meio eficiente para o fim a que se propõe. Como corolário, formam-se dois conjuntos de pessoas com posições diferentes na entidade: o grande grupo de pessoas controladas e o pequeno de dirigentes, a quem se incube a vigilância, sendo que um grupo existe para o outro (GOFFMAN, 1974, p. 18). Uma segunda decorrência da burocratização são as necessidades essenciais precisam de planejamento exaustivamente, já que internados de instituições totais passam todo o dia sob a tutela da entidade. Logo, embora se incentive o trabalho, esse incentivo não terá a significação estrutural que tem no mundo externo (GOFFMAN, 1974, p. 21).

A carreira moral do internado desenvolve-se, via de regra, na mutilação do "eu". A barreira que as instituições totais traçam entre o interno e o mundo constitui o primeiro movimento nesse sentido. No cotidiano externo, o sujeito compatibiliza os diversos papéis que desempenha ao longo do dia (de mãe, estudante, trabalhador, paciente, cidadão, etc.), de forma que um não atropela o outro. Nas instituições totais, todavia, o indivíduo participa automaticamente das atividades que lhe são colocadas, não mais existe a flexibilidade no desempenho dos papéis. A separação entre o internado e o exterior pode perdurar por anos, sendo ininterrupto. A consequência é um provável despojamento do papel social anterior à entrada na unidade (GOFFMAN, 1974, p. 24).

A força para instituição total agir na sociedade civil relaciona-se diretamente, embora não apenas, com a supressão de um círculo completo de lares reais ou potenciais. Por outro lado, a formação de lares, como refere Goffman (1974, p. 24), garante estruturalmente na sociedade que as instituições totais terão oposição sistemática. Fica patente, assim, a incompatibilidade entre estas duas formas de organização social, o que informa algo a respeito das funções sociais mais amplas da família e do internamento. Na prisão, o sujeito caminha para o esgarçamento das relações sociais externas às entidades, pois o cidadão "desaprende" a dinâmica do ambiente social de origem, sente estranhamento em se ver como trabalhador, pai de família, estudante. A situação de interno soa-lhe, em alguns casos, inclusive confortável, o que pode ser ilustrado por internos que, sabendo-se próximos de serem postos no meio aberto, cometem intencionalmente novos pequenos delitos para permanecer.

A hipótese do cidadão que não apresenta mais desenvoltura no seio na comunidade/família coaduna com o alto índice de reincidência na prática criminal e de atos infracionais no Brasil. A oposição família-penitenciária fica evidente quando se observam as humilhações que esposas e familiares em

geral são obrigados a se submeter para visitar o custodiado e ter um pouco de privacidade com ele. Por outro lado, sem dúvida, a família compõe uma rede de apoio indispensável ao indivíduo preso, tanto manutenção do laço afetivo, da dignidade mínima, quanto na denúncia de casos de tortura e violações de Direitos Humanos ou na defesa processual.

Analisando situações nas quais se penetra a intimidade da pessoa internada, Goffman conclui que a perseguição sexual seria um caso extremo de violação, contudo há toda uma sequência de abusos da personalidade: na admissão, quando os bens de alguém são retirados e indicados por um funcionário que os enumera e prepara para o armazenamento; nas revistas em que o internado pode ser submetido, inclusive, ao exame retal; durante a estada na instituição, pode sofrer exames em sua pessoa e dormitório, seja rotineiramente, seja em caso de problema. São momentos em que o internado sofre mortificação de seu "eu" por exposição contaminadora de tipo físico. Entretanto, Goffman (1974, p. 34) amplia o paradigma: "quando a agência de contaminação é outro ser humano, o internado é ainda contaminado por contato interpessoal imposto e, conseqüentemente, uma relação social imposta." O preso não escolhe com quem vai conviver, o que, de *per si*, já resultaria num silenciamento da individualidade.

Curiosamente, os estudos mais recentes de Butler (2018, p. 106) têm sinalizado para uma potencialidade positiva desses encontros inesperados, e não desejados *a priori*, no campo das reivindicações políticas e dos movimentos sociais. O que têm em comum uma travesti, um imigrante venezuelano, ou palestino, um jovem negro da periferia, uma diarista e um trabalhador que pedala 12 horas por dia para entregar comida através de aplicativos com a dona de um fiteiro, interpretada ideologicamente como empresária de si? Grupos diversos podem se reconhecer na peleja por uma vida menos precária. Na ótica da filósofa norte-americana, há necessidade de uma luta mais generalizada que emerge de uma sensação experimentada de precariedade, vivida como uma morte lenta, uma noção danificada de tempo ou uma exposição não administrável à perda, ao prejuízo e a indigência arbitrários.

Instituições totais *grosso modo*, e mais especificamente o presídio, abrem um escopo de possibilidades para a reflexão sobre corpos vulneráveis sujeitos à hiperexposição, à invisibilidade, à violência e ao perecimento. Butler escreve sobre a ontologia do corpo e indaga: que tipo de recusa nos impede de deixarmos para trás a posição de senhores de nós mesmos e de proprietários de nossos corpos? Que tipo de recusa nos impede de nos conectarmos com a vulnerabilidade corporal que compartilhamos? Em vez de tentar incluir cada vez mais indivíduos em ordens normativas já estabelecidas, aponta-se para o desmonte do próprio esquema de inclusão, que sempre pressupõe a

exclusão de uma parcela do todo (FISCHER, 2018, p. 214-215). Radicalizar a crítica das condições do reconhecimento, ou seja, da maneira como normas atuam na produção de alguns sujeitos reconhecíveis e outros difíceis de reconhecer é uma meta butleriana que, no Brasil, precisa passar pela censura ao modelo de segregação prisional.

A precariedade designa a situação politicamente induzida, na qual determinadas populações sofrem as consequências da deterioração das redes de apoio social e econômico mais do que outras, e ficam diferencialmente expostas ao dano, à violência e à morte (BUTLER, 2018, p. 54). Dentro do presídio, a situação de vulnerabilidade e suscetibilidade ao dano é levada por vezes ao limite. Em vez de apontar o condenado como “outro”, absolutamente diferente, seu sofrimento pode nos induz a uma reflexão sobre nossa própria condição humana de exposição à dor e ao infortúnio.

As instituições totais são locus privilegiado para essas alianças entre grupos que, de outro modo, pouco teriam em comum. As organizações criminosas operam em grande medida nesta lógica. Quanto pior o estado dos presídios, maior a necessidade de proteção do indivíduo preso por entidades que crescem na sombra do Estado. Ao mesmo tempo, a hipervulnerabilidade do preso, as imagens coletivas de corpos expostos ao dano e a luta por reconhecimento enquanto ser humano em busca de condições menos degradantes ativam outras alianças, seja por fora da instituição e da institucionalidade, em movimentos sociais, membros da sociedade civil, ONGs, igrejas, grupos informais de apoio, seja no seio do próprio Estado, pelo Ministério Público e órgãos executivos relacionados aos Direitos Humanos.

Mesmo os corpos que, como vimos, não têm voz audível — irreconhecíveis na abjeção por trás das grades — exercitam o direito de aparecer na demanda corporal por um conjunto de vidas mais vivíveis. Isso pode se dar diretamente numa rebelião, nas matérias jornalísticas recorrentes sobre a superlotação de presídios, nas vistorias em comissões de Direitos Humanos ou, indiretamente, por alianças com redes de apoio, movimentos sociais e organizações de Direitos Humanos. Mesmo quando não falam, o conjunto de corpos representa o apelo por justiça ao significar “não somos descartáveis”.

Butler (2018, p. 44) ressalta que a reivindicação por justiça está presente em cada uma das demandas individuais por justiça, mas também necessariamente a ultrapassa. No entanto, precisa haver condições nas quais esta reivindicação seja entendida como manifestação. Muitas vezes reivindicações por justiça são rapidamente renomeadas como “agitação”, “bagunça”, “balbúrdia”, “anarquia”, o que pode legitimar uma abordagem policial mais agressiva aos movimentos de rua, às ocupações de locais públicos ou mesmo o extermínio de dezenas de pessoas, na situação de encarceramento.

Assim como o aparato teórico de Butler pode ser instrumentalizado para repensarmos profundamente a pessoa encarcerada, o presídio põe duplamente em xeque o modelo de autossuficiência neoliberal e, deste modo, auxilia o pensamento crítico da filósofa contra este paradigma. Neoliberalismo ora conceituado como tendência política, econômica e científica que despreza a coletividade e vê erro em qualquer controle do Estado, enquanto defende que a liberdade individual, ao contrário, geraria uma espécie de desenho inteligente secular quando disciplinada pela competição, a ser instalada em todos os domínios e em cada assunto (BROWN, 2018, p. 62).

Na instituição total, a presença dos corpos dá prova respirante de que o sistema econômico não guarda um lugar para todos na fila da riqueza, pois exclui necessariamente os menos aptos e, numa série complexa de encadeamentos socioeconômicos e representacionais, logo rotula o preso de incapaz, improdutivo e perigoso. Ao lado disso, as unidades prisionais revelam a substancialidade da interdependência na rede social de apoio, que busca minimizar a impossibilidade de viver uma vida vivível. Ao interno não é dada sequer a ilusão de que possa se promover ao sucesso por esforço próprio. É evidente que sem o suporte de um outro, quer do Estado, quer dos que operam à sua margem, a vida do preso não teria viabilidade.

Considerações finais

A partir da necessidade de pensar a formação do sujeito criminoso no Brasil, e com conceitos elaborados pela filósofa Judith Butler e pelo sociólogo Erving Goffman, consideramos no presente artigo: a problematização do caráter ontológico atribuído ao infrator da norma jurídica penal e o desvelamento dos mecanismos de poder que almejam traçar limites entre o cidadão de bem e o criminoso. Em ambos os casos, verificou-se uma tendência regressiva para que o acusado/condenado seja excluído do âmbito de proteção dos Direitos Humanos ou de qualquer direito que possa garantir sua autonomia de cidadão.

Narrativas de exacerbação punitiva diante do preso repetem esquemas de dominação real e ideológica, entre “os que são” e “os que não são”. O elemento de classificação e ordenamento antigamente presentificado nas oposições do cidadão versus estrangeiro (Grécia Antiga), no senhor versus escravo (Brasil Colônia), se perpetua nas figuras do “cidadão de bem” versus “criminoso”. Ora, considerar que a pessoa presa não se enquadra como humano no sentido pleno do termo, ou persistir no escalonamento entre uns mais e outros menos “humanos”, propicia o ambiente em que a mitigação dos Direitos Humanos em geral não causa sobressalto.

A sinalização de alguém como uma espécie menos desejável ou com-

pletamente má, perigosa ou fraca, trazida pelo estigma goffmaniano, dialoga com o conceito de abjeção bastante empregado por Butler — isso na perspectiva de como a teórica percebe a alteridade conspurcada. E, para nós, haveria entre eles uma dada complementaridade, principalmente no que se refere ao sentido da formação do sujeito criminoso no Brasil. Ambos se mostram fundamentais para se pensar a respeito deste outro que não se classifica como “cidadão de bem”, congelado na imagem social de incorrigível a priori. Goffman dedica uma de suas principais obras aos espaços na sociedade ocidental onde se dificulta a relação com o mundo externo, consolidado a ideia de instituição total e, entre elas, destaca-se o presídio. O isolamento relativo do presidiário e os estigmas em torno da prisão caminham juntos, facilitando o estranhamento do preso como essencialmente diferente de nós, que “estamos livres”. Curiosamente, este mesmo espaço se configura enquanto locus privilegiado para se pensar politicamente em corporeidade, precariedade e aliança de sujeitos que, em princípio, nada teriam em comum. Ali, os presos se veem provocados a responder juntos toda uma sorte demandas — demandas estas que seriam intoleráveis de suportar individualmente.

É importante salientar que aliança de corpos tem o potencial teórico para revisitar o sistema penal. Isso através de uma ponderação sobre o que nos une mesmo considerando a individualidade de cada sujeito, os que estão fora ou dentro deste sistema. Uma resposta mais abrangente necessita de novas pesquisas, mas, a princípio, somos todos passíveis de transgredir a norma penal em algum momento da vida e, igualmente, vulneráveis ao dano físico, à dor psicológica e ao desamparo. Assim, faz-se necessário e urgente opor-se com vigor a qualquer intenção de afastar a incidência dos Direitos Humanos ao presídio, seja alterando as normas, seja afastando determinados grupos de pessoa da categoria de ser humano.

Nesse sentido, a filosofia de Butler suscita temáticas que podem ser apropriadas pelos estudiosos da criminologia e dos Direitos Humanos para recolocar problemas antigos sob novo ângulo e, mesmo, para desvelar objetos de estudo que jaziam encobertos. Aliás, este é um processo pelo qual atravessa há algumas décadas a obra de Erving Goffman, um sociólogo que teve seus conceitos aproveitados proficuamente na seara da criminologia. Goffman questiona a existência de um criminoso em si, de uma “ontologia do mal”, enquanto Butler examina o processo de seleção para quem é, ou não, compreendido como digno de proteção, amparo, representação e direitos. Salientou-se, desta feita, uma abordagem complementar das suas ideias para a pesquisa sobre a construção do sujeito criminoso no Brasil.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 24-36, jan. 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819/14313>. Acesso em: 6 jun. 2019.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *São Paulo*: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 12 fev. 2020.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASÍLIA (DF). Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)*. Atualização - Junho de 2016, Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 26 nov. 2019.

BROWN, Wendy. Neoliberalism's Frankenstein: Authoritarian Freedom in Twenty-First Century "Democracies". *Critical Times*, Berkeley, v. 1, p. 60-79, 2018, Disponível em: <<https://ctjournal.org/index.php/criticaltimes/article/view/12>>, Acesso em: 6 jun. 2019.

BUTLER, Judith. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. Prins, B.; Meijer, I. C. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v.10, jan. 2002.

BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. *El género en disputa: El feminismo y la subversión de la identidad*. Barcelona: Cultura Libre, 2007.

BUTLER, Judith. Your Behavior Creates Your Gender. *Big Think*. Disponível em: <https://youtu.be/Bo7o2LYATDc>. Acesso em: 6 jun. 2019.

BUTLER, Judith. Performative Acts and Gender Constitution: An Essay in Phenomenology and Feminist Theory. *Theatre Journal*, v. 40, n. 4, dez., 1988, p. 519-531. Disponível em: <http://links.jstor.org/sici?sici=0192-2882%28198812%2940%3A4%3C519%3APAAGCA%3E2.0.CO%3B2-C>. Acesso em: 6 jun. 2019.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

FISCHER, Mariana Pimentel. A reconhecibilidade precede o reconhecimento? Sobre as críticas de Judith Butler a Axel Honneth. *Dissertatio* (UFPEL), v. 47, p. 203-221, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/view/13647>. Acesso em: 6 jun. 2019.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Trad. Mathias Lambert. São Paulo: Sabotagem, 2004.

GOFFMAN, Erving. *Gender Advertisements*. Nova Iorque: Harper Torchbooks, 1987.

GOFFMAN, Erving. *La presentación de la persona en la vida cotidiana*. Buenos Aires: Amorrortu editores, 2001.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

PEPLO, Fernando Franco. *El concepto de performance según Erving Goffman y Judith Butler*. Córdoba: Centro de Estudios Avanzados, 2014. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/Argentina/cea-unc/20161202110720/pdf_1328.pdf. Acesso em: 6 jun. 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WALMSLEY, Roy. *World Prison Population List: twelfth edition*. Londres: World Prison Brief e Institute for Criminal Policy Research, 2018.

Recebido em: 20 de fevereiro de 2020.

Aprovado em: 15 de abril de 2020.

